SENTENÇA

Processo Digital n°: 3001404-35.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque**

Requerente: TEODORO MARTINS DOS SANTOS

Requerido: Iracema Lopes Dall Antonia Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

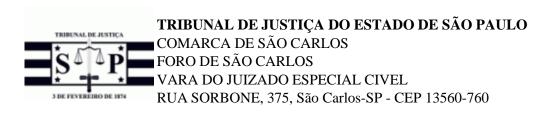
Trata-se de ação em que o autor cobra da ré quantia em dinheiro por ter-lhe vendido bens pagos por meio de cheques devolvidos por insuficiência de fundos.

A ré em contestação admitiu a realização do negócio trazido à colação, a exemplo da emissão dos cheques para quitá-lo, mas ressalvou por dificuldades financeiras ajustou com o autor outros prazos para o pagamento da dívida.

Assinalou que em virtude de problema de saúde do autor sustou os cheques, mas fez os pagamentos deles por meio de depósitos na conta de sua mulher.

A pretensão deduzida está alicerçada nos cheques de fls. 03/06, cuja emissão foi reconhecida pela ré.

O fato impeditivo pela mesma suscitado, consistente no pagamento do débito por meio de depósitos na conta da mulher do autor, não restou demonstrado com a indispensável solidez, cumprindo registrar que era seu o ônus pertinente (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil).



Isso porque exceção feita ao documento de fl. 25 nenhum outro subsidiou a explicação da ré.

Ele se refere a depósito ocorrido em dezembro de 2010, estando em consonância com o período especificado a fl. 13, terceiro parágrafo, tanto que o próprio autor admitiu sua verificação (fl. 29, terceiro parágrafo).

Já os depósitos indicados pela ré a fl. 43, item 1, ou tiveram vez em época diferente da aludida pela ré na peça de resistência (fl. 39, isto é, em maio de 2011) ou se referem inexplicavelmente a agência diversa do primeiro depósito (fl. 34), não evidenciando minimamente que se referissem à quitação da dívida objeto do processo.

O pagamento invocado pela ré não restou demonstrado por provas materiais e ela não demonstrou o interesse no aprofundamento da dilação probatória a respeito do assunto (fl. 43, item 2).

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial do pleito exordial, subtraindo-se do montante pleiteado o valor do depósito de fl. 25.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM**

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.800,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA